



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00808/10

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 1982/2013

1. PROCESSO TC Nº: 00808/10

2. ORIGEM: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Ivone Valentim de Oliveira

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Escrita, matrícula nº 175-9, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 24 anos, 06 meses e 28 dias

3.1.4. - IDADE: 63 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §1º, inciso III, “b”, da CF, com redação dada pela EC 41/03.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 02/03/2006

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Município de 02/03/2006.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do PATOSPREV.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Srª Ivone Valentim de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 01 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial